

Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(87/C 302/03)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= ... ECU	1 ECU = ... Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,28115	0,780549
100 liras	0,0586408	17,0530 ⁽¹⁾
100 dracmas	0,547264	1,82727 ⁽¹⁾
100 pesetas	0,647178	1,54517 ⁽¹⁾
100 escudos	0,532806	1,87686 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ 1 ECU = 100 × ... moeda nacional.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

(Luxemburgo)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(87/C 302/04)

Comunicação feita em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos interessados, com excepção dos Estados-membros, relativa a um projecto de lei luxemburguesa que promove o desenvolvimento da agricultura.

- Em 21 de Maio de 1986, o Governo luxemburguês notificou à Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, o projecto de lei em epígrafe.
- Este projecto de lei (artigos 40º a 43º) prevê, nomeadamente, auxílios aos investimentos a nível da transformação e da comercialização sob a forma de subsídio e de bonificação de juros, que podem ser cumulativos. Acontece, especialmente, que as taxas destes auxílios excedem as taxas máximas que a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado comum; estas últimas elevam-se a 50 % para os projectos que se enquadram em programas nacionais aceites pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 355/77 e 35 % nos outros casos.
- A Comissão deu início, em relação ao projecto de auxílio supracitado, ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE. Com base nas informações de que dispõe, a Comissão considera que este projecto de auxílio não é compatível com o mercado comum nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE e que não pode beneficiar das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do referido artigo.
- A Comissão chama a atenção para os termos da sua comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, e lembra o efeito suspensivo do início deste procedimento, se bem que o projecto acima mencionado não possa ser executado, a menos e antes que a Comissão o aprove. A Comissão sublinha, por outro lado, que qualquer auxílio concedido antes de ser tomada uma decisão final no âmbito do referido procedimento é ilegal e passível de ser objecto de um pedido de reembolso.
- A Comissão notifica os interessados, com excepção dos Estados-membros, para lhe apresentarem as suas observações quanto ao projecto de auxílio acima referido no prazo de 2 semanas a contar da data da presente publicação, para o seguinte endereço:
Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelas.